



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.869 - RJ (2012/0085135-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRENTE : **FAMAR FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E AMIGOS DE RESENDE**
ADVOGADO : **WADY DAHER**
RECORRENTE : **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DE ENGENHEIRO PASSOS**
ADVOGADO : **RAPHAEL COSTA TAVARES**
RECORRIDO : **CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA**
ADVOGADO : **MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**
PROCURADOR : **FRANK LARRUDA SHIH E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. Ausência de oportunidade para o Ministério Público Federal exarar parecer acerca de recurso de apelação interposto em ação na qual sua intervenção era obrigatória. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal conhecido e provido - prejudicado o recurso especial interposto pela Famar Federação das Associações de Moradores e Amigos de Resende.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial do Ministério Público Federal e dar-lhe provimento e julgar prejudicado o recurso de Famar Federação das Associações de Moradores e Amigo de Resende e Outro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. Marcelo Macedo Dias, pela parte Recorrente: Famar Federação das Associações de Moradores e Amigos de Resende; Dr. Raphael Costa Tavares, pela parte Recorrente: Associação de Moradores e Amigos de Engenheiro Passos e o Dr. Celso Cintra Mori, pela parte Recorrida: Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A - Novadutra.

Brasília, 06 de maio de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.869 - RJ (2012/0085135-0)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Nos autos de ação civil pública proposta pela Federação das Associações de Moradores e Amigos de Resende - Famar (e-stj, 04/15), o MM. Juiz de Direito julgou procedente o pedido para determinar que Nova Dutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A *"se abstenha de proceder à cobrança de pedágio em ambos os sentidos da Rodovia Presidente Dutra e para os veículos que realizem o transporte coletivo de pessoas na linha Rodoviária/Engenheiro Passos"* (fl. 516).

Lê-se no *decisum*:

"No mérito, o deslinde da controvérsia prescinde da exata identificação da natureza jurídica do pedágio, quando marcado pela facultatividade, pois nesse particular, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou tratar-se de tarifa ou preço público, carecendo de plausibilidade, por isso, a tese de inconstitucionalidade.

O ponto nodal é outro.

E que o Município de Itatiaia, local onde a concessionária ré instalou a sua praça de pedágio, corta o município de Resende, separando-o do seu distrito de Engenheiro Passos.

Essa geografia sui generis, ao que se soma a particular circunstância de que a Rodovia Presidente Dutra é a única via de acesso entre uma e outra localidade, obriga os cidadãos resendenses ao pagamento de pedágio para circular dentro do próprio município onde residem.

Aí se encontra a pedra de toque da questão posta nestes autos e que está a desafiar a argúcia de quem pretende estabelecer o exato alcance do dispositivo contido no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal, que pede limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio, considerado pelo Supremo Tribunal Federal uma forma de preço público, pelas vias conservadas pelo Poder Público.

Penso que em situações tais o exegeta deve socorrer-se do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da razoabilidade.

.....

Nesse contexto e sob o ponto de vista do papel reservado ao Estado-Juiz, como instrumento de distribuição de justiça e independentemente da noção de o pedágio se apresentar ou não atrelado aos 'tributos interestaduais ou intermunicipais', não se afigura justo ou razoável a sua cobrança no caso vertente.

Aqui, o fato de a praça arrecadadora estar situada no município de Itatiaia, entre Engenheiro Passos (distrito de Resende) e o restante do município de Resende, como se percebe do mapa de fl. 110, não infirma a conclusão de que o pedágio, como se afigura nestes autos, é prestação pecuniária intramunicipal impondo, por conseguinte, um ônus injustificável ao cidadão resendense que necessita circular dentro do território do ente federativo para todas as tarefas do cotidiano como se dirigir ao trabalho, estudar, fazer compras, levar os filhos à escola, ir a um cinema ou assistir a um culto religioso.

Nessa linha de princípios, o Professor José Afonso da Silva, sem qualquer dúvida o maior constitucionalista vivo do nosso país, em sua mais recente obra, comentando contextualmente tal dispositivo constitucional, não se furtou a afirmar que:

'O pedágio não tem sido considerado tributo, mas uma forma de preço público. Agora, ao fazer a ressalva dele em relação aos tributos, fica ainda maior dúvida quanto à sua natureza. Enfim, ele está efetivamente no limiar do conceito de 'tributo', tudo dependendo de se dar. ou não. razoável opção aos usuários quanto a outra via não sujeita ao pedágio mas, na medida em que expande a todas as rodovias, sua caracterização tributária se acentua'.

Essa é a exata questão posta em debate nestes autos, pois na medida em que se nega ao resendense outra alternativa de circulação dentro de seu próprio município, senão mediante pagamento de pedágio, forçoso reconhecer a natureza tributária da cobrança, o que, por conseguinte, vulnera o princípio da ilimitabilidade do tráfego de pessoas e bens de que trata o art. 150, inciso V, da Constituição Federal, como resultado da garantia individual prevista no art. 5º, inciso XV.

Também não socorrem à ré os argumentos de que a questão em debate já tenha sido objeto de análise do Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haja vista que o instituto do inquérito civil se traduz em mero procedimento preparatório destinado a viabilizar o exercício d ação civil pública, quando aforada pelo órgão ministerial, e qualquer influência sobre os fatos constitutivos dos direitos alegados pelos demais legitimados por lei ao exercício do direito de ação.

Reconheço, por outro lado, a importância do equilíbrio econômico financeiro do contrato firmado entre o Poder Público e a concessionária ré, como de resto a todos os contratos administrativos, pois, afinal, trata-se de garantia assegurada pela própria Constituição Federal, que em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a manutenção das condições originariamente propostas e aceitas.

Entretanto não estou convencido de que a outorga da tutela jurisdicional nos moldes em que restou requerida pela federação autora, por si só, tenha o condão de provocar tal desequilíbrio e, ademais, existem outras formas e técnicas de suprir perdas de receitas que vão desde a outorga de subsídios do poder concedente, passam pela maximização de outras fontes de receita, indo até, se necessário, como instância derradeira, a renegociação do prazo contratual de exploração da rodovia.

Tudo isso sem falar na solução mais simples, qual seja, a de deslocar a praça de pedágio para o limite entre os municípios de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, e Queluz, no Estado de São Paulo (v. mapa de fl. 110), o que solucionaria o impasse odioso e despropositado de se cobrar pedágio pela circulação de pessoas dentro do próprio município onde residem" (fl. 507/517).

Seguiu-se apelação interposta pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. (fl. 520/552), que foi contrarrazoada (e-stj, fl. 909/934).

Após, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT atravessou petição afirmando seu interesse na demanda e requerendo seu ingresso como assistente da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. (e-stj, fl. 1.019/1.031).

À vista do pedido articulado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro declinou da competência para a Justiça Federal (e-stj, fl. 1.368/1.371), tendo o Juiz do Tribunal Regional Federal da 2ª Região Dr. Guilherme Calmon Nogueira da Gama deferido o pedido de assistência (e-stj, fl. 1.749/1.751).

No âmbito do Tribunal Regional Federal, o Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público Federal requereu as seguintes diligências:

"1) A intimação pessoal do DNIT, ANTT e União para tomarem conhecimento do feito, sua redistribuição e adotarem as providências cabíveis para a defesa do interesse público.

2) A intimação das demais partes, por publicação, após a diligência acima, para se manifestarem, querendo.

3) A intimação por mandado de S. Sa. O Dr. Cássio Antônio Ramos (Praça Procópio Ferreira, 86, 10º andar, nesta cidade), MD. Inventariante da extinta Rede Ferroviária Federal S/A para que no prazo de 10 (dez) dias remeta cópia das plantas e escrituras dos bens da RFFSA desde o pátio da Estação de Engenheiro Passos, KM 217 do Ramal Rio - São Paulo inclusive, até a ponte sobre o Rio do Salto, divisa com São Paulo, definindo especialmente o leito ferroviário existente; o leito erradicado (variante desativada) e o remanescente da antiga Fazenda do Salto ainda em poder da ferrovia, com a escritura de venda da fração alienada na beira da Rodovia.

Entende o MPF existirem nessa localidade bens da União que poderão oferecer solução definitiva para o problema.

Protesta por falar após essas diligências" (fl. 1.693/1.694).

O MM. Juiz Federal Convocado, Dr. Renato César Pesanha de Souza, deferiu apenas a providência requerida no tem I, nada tendo dito a respeito dos demais pedidos (fl. 1.701).

Posteriormente, a apelação foi incluída em pauta de julgamento (e-stj, fl. 1.797), e julgada pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, relator o Juiz Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, que lhe deu provimento em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E REGULATÓRIO. CONCESSÃO DA RODOVIA DUTRA. MORADORES DO MUNICÍPIO DE RESENDE. PREÇO PÚBLICO (OU TARIFA), E NÃO IMPOSTO. RAZOABILIDADE. ISENÇÃO TARIFÁRIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. LEIS 8.987/95 E 8.666/93. PROVIMENTO.

1. O tema controvertido, objeto da ação civil pública ajuizada pela FAMAR - Federação das Associações de Moradores e Amigos de Resende e Associação de Moradores e Amigos de Engenheiro Passos, envolve a cobrança de tarifa do pedágio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrada pela Apelante Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A (Nova Dutra) na praça do pedágio de Itatiaia, relacionada à população que é domiciliada no Município de Resende, em especial os cidadãos residentes no Distrito de Engenheiro Passos.

2. Cuida-se de típica ação coletiva em que procura obter tutela em favor de possível interesse coletivo que teria sido violado. Assim, a pretensão de impor a obrigação à Nova Dutra de não cobrar valor de pedágio, em ambos os sentidos da rodovia, na praça do pedágio de Itatiaia, dos motoristas que tenham veículos com placa de Resende e dos motoristas que realizam o transporte coletivo, de pessoas na linha Rodoviária/Engenheiro Passos, se afigura claramente demanda coletiva voltada à possível proteção dos interesses <da coletividade dos motoristas de veículos que se relacionem ao município de Resende.

3. Não se trata de representação legal, mas de legitimação atribuída às associações para promover a tutela e proteção dos interesses coletivos, razão pela qual não se faz necessário que a ação civil pública contemple pretensão relacionada apenas aos associados, mas sim a todos aqueles que se encontrem nas condições de direito e de fato que mereçam ser tutelados. Cumpridos os três requisitos para que a associação seja considerada representativa dos interesses da coletividade na proteção dos direitos e interesses transindividuais, é mister reconhecer a legitimidade ativa. Eis os requisitos: a) a associação deve estar constituída nos termos da lei civil, no sentido de ter personalidade jurídica; b) a associação deve estar constituída há, pelo menos, um ano contado retroativamente da data da propositura da ação coletiva, com certa mitigação; c) a associação deve ter como finalidade institucional, prevista no estatuto, a proteção dos direitos e interesses difusos e coletivos por ela própria definidos como objeto de tutela.

4. Relativamente ao mérito da causa, efetivamente o pedágio cobrado pela Apelante, na rodovia Presidente Dutra, é preço público (ou tarifa), e não tributo.

5. Não há qualquer norma jurídica no Direito brasileiro que proíba a cobrança de pedágio de veículos que realizem tráfego intra-municipal. No município do Rio de Janeiro, há a via pública conhecida como 'linha amarela' que não desborda dos limites territoriais urbanos do Município, e nunca houve qualquer questionamento a respeito da cobrança de pedágio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Nos termos do contrato de concessão celebrado entre a Apelante e a União Federal, eventual concessão de isenção tarifária não gera qualquer direito à compensação. Ocorre que, no caso, tal isenção, foi imposta pelo Estado-Juiz, sem que houvesse qualquer previsibilidade a esse respeito quando da pactuação da concessão. A cobrança da tarifa de pedágio é feita da universalidade de usuários dos serviços prestados pela concessionária, inclusive a realização de obras de manutenção, monitoramento, operação da rodovia, prestação de serviços médicos e de socorro emergencial, prestação de serviço mecânico de urgência, entre outras atribuições.

7. A Lei nº 8.987/95 - Lei das Concessões - prevê, no art. 90. que caso haja alteração unilateral 'do contrato que interfira no inicial equilíbrio' econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo. Tal regra é também contemplada na Lei n. 8.666/93- Lei das Licitações - no art 58.

8. Uma providência possível seria promover o aumento do valor da tarifa para os demais usuários, de modo a compensar as perdas decorrentes das receitas decorrentes da isenção. Tal medida geraria forte impacto e até mesmo o 'comprometimento do princípio da modicidade tarifária, como bem explicitou a ANTT nas suas manifestações nos autos.

9. A cobrança de pedágio é forma de limitar o tráfego de pessoas, mas tal limitação também existe quando o Estado não constrói rodovias ou não conserva adequadamente as que existem, impondo aos cidadãos que realizem percursos mais longos ou provocando maiores desgastes e avarias nos seus veículos.

10. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da tarifa de pedágio relativamente às pessoas, que têm seus veículos com placa de Resende, ou que são transportadas em veículos- de transporte coletivo entre as localidades do distrito de Engenheiro Passos e os outros distritos e bairros do município de Resende.

11. Apelação conhecida e provida. Embargos de declaração recebidos como agravo interno e improvido. Agravo interno o julgado prejudicado. Pedido de reconsideração não conhecido" (fl. 1.808/1.822).

Opostos embargos de declaração pelos autores (fl. 2.199/2.201) e pelo Ministério Público Federal (fl. 2.412/2.441), foram rejeitados (fl. 2.218/2.225 e 2.446/2.463).

Daí os recursos especiais:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- um, interposto pela Federação das Associações e Amigos de Resende - Famar e Associação de Moradores e Amigos de Engenheiro Passos (fl. 2.466/2.502), em que se alega violação dos artigos 5º, incisos XV, LIV e LV, 93, inciso IX,, 109, *caput* e inciso I, 127, 129, 150, inciso V, e 175 da Constituição Federal, artigos 2º, 6º, 7º-A, 9º, 25, 32 e 38 da Lei nº 8.987, de 1995, artigos 6º, 22, 82, inciso I, e 92 da Lei nº 8.078, de 1990, artigos 51, 82, 83, 246 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e artigos 1º, 25 e 41 da Lei nº 8.625, de 1993, bem como divergência jurisprudencial, e

- outro, pelo Ministério Público Federal (fl. 2.535/2.546), cujas razões dizem violados os artigos 83, incisos I e II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e artigo 18, inciso II, alínea *h*, da Lei Complementar nº 75, de 1993.

Contrarrazões às fls. 2.608/2.648 e 2.663/2.665 (e-stj).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho, opinou pelo provimento de ambos os recursos especiais (e-stj, fl. 2.701/2.708).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.869 - RJ (2012/0085135-0)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal

Os autos dão conta de que, ao invés de exarar parecer a respeito da apelação, o Ministério Público Federal requereu diligências, apenas uma deferida pelo relator.

Dessa decisão, o Ministério Público Federal deixou de ser intimado, tendo a apelação sido provida sem que lhe tivesse sido dada a oportunidade de emitir parecer.

O tribunal *a quo* assim se manifestou acerca da ausência do parecer do Ministério Público Federal:

"Relativamente à manifestação do Ministério Público Federal, registro, apenas, que foi dada oportunidade ao órgão do Parquet de oferecer parecer sobre o recurso de apelação, mas somente houve requerimento de providências sem posicionamento adotado a respeito da solução do recurso. Contudo, incumbe ao relator abrir oportunidade para manifestação, mas sem necessariamente precisar aguardar a apresentação de parecer" (e-stj, fl. 1.818).

Daí o presente recurso especial, que diz violados os arts. 83, I e II, e 535, II, do Código de Processo Civildestacando-se nas respectivas razões os seguintes trechos:

"No caso em exame, o julgamento do recurso de apelação interposto foi realizado sem prévia apreciação das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal e sem oportunizar-lhe o oferecimento de parecer de mérito, a despeito das disposições legais transcritas e do expresse requerimento formulado às fls. 2239/2249 dos autos.

Houve, portanto, nítido cerceamento à atuação do Ministério Público Federal que, atuando na qualidade de fiscal da lei, como determina o art. 82, III, do CPC, requisitou diligência, como lhe autoriza o art. 83, II, do CPC, mas foi impedido de ter nova vista dos autos e de se manifestar acerca do mérito do recurso interposto pela Concessionária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fato é especialmente grave, se considerado que foi expressamente requerida nova vista dos autos para oferecimento de parecer de mérito.

Nem se diga que as diligências requeridas não teriam pertinência com o objeto da demanda, pois tal argumento não justifica a ofensa ao trâmite processual previsto nos dispositivos invocados.

De modo algum. Isso porque o procedimento a ser adotado, de acordo com a lei, seria intimar o representante do Ministério Público Federal para ciência do indeferimento, oportunizando-lhe o acesso à via recursal e o oferecimento de parecer de mérito.

Nesse ponto, importante ressaltar que a busca da celeridade e da economia no trâmite processual, conquanto louvável e necessária, há de ser feita dentro dos limites do princípio máximo do devido processo legal, o que não ocorreu nos autos.

Em outros termos, o prestígio à celeridade e à economia processuais não pode justificar a violação de garantias e prerrogativas previstas no rito processual previamente instituído pelo legislador, sob pena de subverter-se a própria finalidade do processo.

Diante desse quadro, forçoso concluir que o prejuízo advindo da ausência de intimação do Ministério Público em segunda instância encontra-se configurado *in re ipsa*, isto é, faz-se presente pela própria violação dos dispositivos processuais invocados, que gerou incontestável cerceamento da atuação do órgão fiscal da lei" (e-stj, fl. 2.544).

Salvo melhor juízo, a irresignação procede.

A teor do artigo 82, inc. III, do Código de Processo Civil, "Compete ao Ministério Público intervir: [...] nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte".

Aqui, indubitavelmente, a intervenção do Ministério Público era obrigatória, tanto que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro se manifestou em diversas oportunidades durante o trâmite do processo no âmbito da Justiça Estadual. Deslocando-se a competência para a Justiça Federal, à vista do ingresso no feito da Agência Nacional de Transportes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terrestres, era de rigor a manifestação do Ministério Público Federal acerca do recurso.

Nessas condições, o julgamento da apelação está viciado de nulidade.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público Federal e de dar-lhe provimento para que, anulado o acórdão proferido no julgamento da apelação, outro seja prolatado após o parecer do Ministério Público Federal - prejudicado o recurso especial interposto pela Federação das Associações e Amigos de Resende - Famar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0085135-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.320.869 / RJ

Números Origem: 00191645120084029999 191645120084029999 20050450023162 200802010191647

PAUTA: 06/05/2014

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE	: FAMAR FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E AMIGOS DE RESENDE
ADVOGADO	: WADY DAHER
RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DE ENGENHEIRO PASSOS
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES
RECORRIDO	: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA
ADVOGADO	: MARCELLO ALFREDO BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR	: FRANK LARRUDA SHIH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCELO MACEDO DIAS, pela parte RECORRENTE: FAMAR FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E AMIGOS DE RESENDE, Dr. RAPHAEL COSTA TAVARES, pela parte RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DE ENGENHEIRO PASSOS e o Dr. CELSO CINTRA MORI, pela parte RECORRIDA: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial do Ministério Público Federal e deu-lhe provimento e julgou prejudicado o recurso de Famar Federação das Associações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moradores e Amigo de Resende e Outro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.